



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.758 - SP  
(2015/0253452-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ALBINO DI TROCCHIO  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - SP129890  
ADILSON MARQUES E OUTRO(S) - SP115980  
**AGRAVADO** : AUTO POSTO BIDU III LTDA - EPP  
**ADVOGADO** : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO -  
SP152399  
**INTERES.** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248  
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S) -  
SP180737

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/1973 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

3. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal." (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015)

3.1 No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel rural é penhorável por não possuir as características de pequena propriedade explorada em regime familiar. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.758 - SP  
(2015/0253452-9)**

AGRAVANTE : ALBINO DI TROCCHIO  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - SP129890  
ADILSON MARQUES E OUTRO(S) - SP115980  
AGRAVADO : AUTO POSTO BIDU III LTDA - EPP  
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO -  
SP152399  
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248  
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S) -  
SP180737

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo interno, interposto por ALBINO DI TROCCHIO, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 560/564, e-STJ, que negou provimento ao reclamo.

Depreende-se dos autos que o insurgente (exequente), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 476, e-STJ):

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pequena propriedade rural. Executado. Proprietário da totalidade do imóvel penhorado e de frações ideais de mais dois imóveis rurais. Residência em um dos imóveis não penhorados. Atividade produtiva exercida em todas as propriedades. Produção e fornecimento de soja em grande escala no imóvel constrito. Exercício, com exclusividade, de atividade produtiva em regime de economia familiar. Não comprovação. Penhora. Viabilidade. É impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família.

2. Pelos documentos trazidos, em que se verifica a produção e fornecimento de soja em grande escala, não é possível vislumbrar que o executado exerça, com exclusividade, atividade produtiva em regime de economia familiar no imóvel penhorado, mormente porque, além de exercer a mesma atividade em mais dois imóveis rurais, sua residência é fixada em um deles.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 482/486, e-STJ) esses foram rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de recurso especial (fls. 498/523, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos artigos 535, I e II e 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil/73; 346 e 350 do Código Civil; 4º da Lei nº 8.629/93, sustentando, em síntese: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional quanto às contradições e omissões suscitadas nos embargos de declaração acerca da qualificação do insurgente como sendo um grande produtor e fornecedor de soja; ii) a impenhorabilidade da propriedade rural, pois é destinada à moradia e ao sustento da família.

Sem contrarrazões (fl. 528, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 529/531, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 534/553, e-STJ), no qual o agravante postulou a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Sem contraminuta (fl. 555, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 560/564, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal local; ii) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante aos requisitos necessários para considerar impenhorável a propriedade rural objeto da demanda.

Inconformado, opôs embargos de declaração (fls. 568/571, e-STJ), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 577/581, e-STJ.

Daí o agravo interno (fls. 585/594, e-STJ), pugnando pela reforma da decisão, no qual reitera os fundamentos lançados no reclamo no sentido da impenhorabilidade do imóvel. Sustenta, ainda, que a impenhorabilidade do imóvel não foi analisada com base no artigo 649, inciso VIII do CPC/73, cujo texto, idêntico encontra-se atualmente consignado no artigo 833, inciso VIII, do CPC/15.

Sem impugnação (fl. 598, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.758 - SP  
(2015/0253452-9)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/1973 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que *"o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia"* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

3. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal." (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015)

3.1 No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel rural é penhorável por não possuir as características de pequena propriedade explorada em regime familiar. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quanto à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, não assiste razão ao agravante, porquanto todas as questões relevantes ao julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário - a propósito - ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que o acórdão recorrido fora omissos e contraditórios com relação à sua qualificação como grande produtor e fornecedor de soja.

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - qualificação do insurgente como sendo um grande produtor e fornecedor de soja - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 478/479, e-STJ):

Nesse passo, como bem destacou o nobre magistrado, "as propriedades sequer são contíguas" (fl. 30vº), tanto que o próprio agravante afirma que as porções de terra de sua titularidade localizam-se em "...(Cruzaiia/SP e Pedrinhas/SP, Municípios circunvizinhos)" (fl. 13).

Ademais, o executado reside com sua família em outro imóvel, ou seja, naquele matriculado sob nº 747 - Sítio São José (fl. 70), onde também exerce atividade produtiva.

Portanto, ainda que tenha adquirido produtos para o manejo de sua atividade, pelos documentos trazidos, em que se verifica a produção e fornecimento de soja em grande escala (fls. 90/109), não é possível vislumbrar que o executado exerça, com exclusividade, atividade produtiva em regime de economia familiar no imóvel penhorado.

Não se vislumbram as omissões, contradições apontadas, visto que todas as questões supracitadas, necessárias ao deslinde da controvérsia, foram enfrentadas pelo Tribunal de piso, embora o órgão julgador não tenha feito menção expressa aos mencionados dispositivos de lei.

A propósito, consoante entendimento desta Corte Superior, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as ponderações da parte, mas apenas declinar os fundamentos que entende necessários à solução da controvérsia.

A respeito, colacionam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. ENTREGA DE MERCADORIAS. INÍCIO DE PROVA ESCRITA SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte proclama que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1120451/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017) [grifou-se]

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as ponderações da parte, mas apenas declinar os fundamentos que entende necessários à solução da controvérsia. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1342191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)**

2. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/02/2014).

No caso, com amparo no acervo fático-probatório constantes dos autos, concluiu o Tribunal *a quo* não ter o agravante logrado comprovar a essencialidade/utilidade do imóvel constrito como pequena propriedade rural trabalhada em regime familiar, a fim de demonstrar sua impenhorabilidade.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 478/479, e-STJ):

No entanto, a exceção veio instruída com cópias de matrículas que revelam que o executado, além de ser proprietário da totalidade dos 14,52 hectares do imóvel penhorado e matriculado sob nº 6.035 - Sítio Fonti - São João (fls. 73/74), ainda possui 3,226666 hectares do imóvel matriculado sob nº 16.986 - Sítio Fondi (fls. 111/112); e 3,1919 hectares do imóvel matriculado sob nº 747 - Sítio São José (fls. 133/134).  
(...)

Ademais, o executado reside com sua família em outro imóvel, ou seja, naquele matriculado sob nº 747 - Sítio São José (fl. 70), onde também



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerce atividade produtiva.

**Portanto, ainda que tenha adquirido produtos para o manejo de sua atividade, pelos documentos trazidos, em que se verifica a produção e fornecimento de soja em grande escala (fls. 90/109), não é possível vislumbrar que o executado exerça, com exclusividade, atividade produtiva em regime de economia familiar no imóvel penhorado.**

Dessa forma, como bem assentou o d. juiz singular, "... não comprovou o excipiente que o imóvel rural é trabalhado exclusivamente por sua família" (fl. 30vº).

Desta feita, para superar as premissas fáticas constantes dos autos, a fim de concluir que o imóvel objeto do presente recurso é considerado pequena propriedade rural com atividade produtiva em regime de economia familiar, revelar-se-ia necessário o revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na presente esfera processual, ante o óbice insculpido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO EM REGIME FAMILIAR. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre a exploração da propriedade rural em regime familiar, utilizando-a para o sustento, considerado requisito essencial para a declaração da impenhorabilidade, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento da provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1014417/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Tendo o tribunal de origem decidido pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, a inversão do decidido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 846.804/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0253452-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 796.758 / SP**

Números Origem: 01238443620138260000 1238443620138260000 3410120070008363 4182007

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBINO DI TROCCHIO  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - SP129890  
ADILSON MARQUES E OUTRO(S) - SP115980  
AGRAVADO : AUTO POSTO BIDU III LTDA - EPP  
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399  
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248  
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP180737

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor - Rural - Agrícola/Pecuário

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBINO DI TROCCHIO  
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO - SP129890  
ADILSON MARQUES E OUTRO(S) - SP115980  
AGRAVADO : AUTO POSTO BIDU III LTDA - EPP  
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399  
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248  
RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP180737

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.